EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

Processo:	**3203/2021**
Classificação:	Representação
Representante:	Ministério Público de Contas
Representado:	Arnaldo Borgo Filho
Relator:	Sérgio Aboudib Ferreira Filho

PARECER-VISTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por meio da 3ª Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se nos seguintes termos.

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação** formulada pelo Ministério Público de Contas, na qual sustenta que o **Representado**, Arnaldo Borgo Filho, Prefeito do Município de Vila Velha, veicula em suas contas particulares das redes sociais publicações sofre feitos da Administração Pública municipal com teor de **promoção pessoal**, conduta vedada pelos princípios constitucionais da publicidade institucional e da impessoalidade administrativa, tal como dispostos no art. 37, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

O MPC também requereu **(i)** a **concessão de liminar** para que o representado **(i.1)** se abstivesse de associar sua imagem e logomarca pessoal às ações e programas oficiais do município nas publicações realizadas em seu perfil pessoal nas redes sociais e **(i.2)** procedesse à imediata retirada das suas redes sociais

Assinado por HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA 15/05/2024 19:33

de todas as publicações associando as ações e programas realizados pelo município de Vila Velha à sua imagem e logomarca pessoal.

O Representante ainda formulou as seguintes solicitações:

> **c) Solicite** ao chefe do Poder Executivo do Município de Vila Velha:
>
> - Cópia do **Plano Anual de Publicidade de 2021**, aprovado pela Câmara Municipal de Vila Velha, conforme previsão contida no § 2º do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Vila Velha[41], incluindo a publicidade institucional realizada por meio de redes sociais, bem como a descrição das respectivas despesas e fontes de recursos;
>
> - Cópia dos relatórios trimestrais completos sobre os gastos publicitários realizados no exercício 2021, bem como comprovação de suas publicações e envios ao Poder Legislativo e ao Conselho Comunitário, conforme preceituam o §§ 4º e 5º do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Vila Velha[42];
>
> - Informações sobre servidores, empresas ou pessoas contratadas responsáveis pela criação e pela divulgação da publicidade institucional do Município nas redes sociais, apresentando, conforme o caso, os respectivos contratos;
>
> - Informações sobre a utilização de servidores públicos municipais no processo de produção e postagem do conteúdo divulgado à sociedade por meio do perfil pessoal do Prefeito do Município de Vila Velha nas redes sociais[43];

O Órgão Ministerial também pugnou pela instauração de **Incidente de Prejulgado**; pela realização de **audiência pública** sobre a utilização das redes sociais como veículo de divulgação de ações e programas da Administração Pública, inclusive quando realizada por meio de perfis privados de pessoas ocupantes de cargos públicos; pela verificação, por meio de fiscalização específica, da

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 13EC2-6C278-B0463

existência de **casos semelhantes de promoção pessoal**; pela ciência da presente **Representação** à Câmara Municipal de Vila Velha, para que adotasse as medidas que reputasse cabíveis, nos termos da legislação municipal.

Por derradeiro, o MPC pediu fosse definido, ao final do processo, que a utilização de **conta pessoal privada em redes sociais pelo Prefeito do Município de Vila Velha, Sr. Arnaldo Borgo Filho, para divulgação de ações e programas de governo, associando-as à sua imagem pessoal e, especificamente no caso em tela, à sua logomarca pessoal,** deve se submeter às regras constitucionais, pois não é apenas a **natureza do meio de comunicação** – se público ou privado, real ou virtual – que define se a forma e o conteúdo da divulgação das ações e programas da Administração Pública se submetem aos limites constitucionais, mas, também, e principalmente, a **natureza do cargo ocupado pela pessoa** que, em nome próprio e em ambiente público, realiza a divulgação, inclusive com a confirmação dos efeitos da tutela provisória.

Na sequência, o Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Filho, proferiu a Decisão Monocrática 00616/2021-1 (evento 03), na qual determinou a notificação do **Representado** para se manifestar no prazo de cinco dias, na forma do art. 307, § 3º, RITCEES.

Devidamente notificado, o **Representado** se manifestou por meio da Resposta de Comunicação 00918/2021-9 (evento 08), na qual argumentou, em síntese, que: **(i) recebe tratamento diferenciado e açodado** do subscritor da Representação (formula Representação apenas contra o ora representado, embora muitos outros gestores públicos também realizem postagens semelhantes; apressa-se em fazer publicar a notícia do oferecimento da Representação no sítio eletrônico do Ministério Público de Contas; na Representação não requisitou qualquer informação prévia ao representado); **(ii) o TCE-ES é incompetente**, pois as publicações veiculadas não são custeadas por verba pública; **(iii) as publicações realizadas não ofendem a impessoalidade**, seja porque constituem exercício

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 13EC2-6C278-B0463

regular do direito de informação, transparência e dever de prestar contas do gestor público, seja porque não constituem publicidade de órgãos públicos nem institucional. Sobre a tutela provisória, sustentou a ausência da probabilidade do direito e de risco ao resultado útil do processo. Concluiu com o pedido de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da alegada incompetência do TCE-ES, ou, subsidiariamente, no mérito, o indeferimento das medidas cautelares e, ao fim, a improcedência da Representação.

Restituídos os autos ao Relator, proferiu o Despacho 35968/2021-9 (evento 12) no qual **admitiu** a **Representação** e ordenou a remessa dos autos à SEGEX, para instrução preliminar do feito, nos termos do art. 307, § 2º, RITCEES.

Ao contínuo, o **Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV** apresentou a Manifestação Técnica de Cautelar 00110/2021-1 (evento 14) – MTC, argumentando, em resumo, o seguinte: **(i)** a matéria suscitada é relevante e deve ser instruída, nos termos do art. 177-A, § 3º, I, RITCEES; **(ii)** do cotejo entre os argumentos do **representante** e do **representado**, resulta que "*pelo teor das postagens coletadas nos perfis sociais pessoais do representado e mostradas acima (postagens), constata-se que as divulgações, associam a figura do chefe do executivo municipal a uma ação da Prefeitura Municipal de Vila Velha, constituindo nítida promoção pessoal*" (p. 20), bem como que "*por uma linha mais consentânea com os objetivos e fins buscados pelo legislador constitucional ao prever os contornos do § 1º do art. 37 da CF1988, ao serem atualizados para o atual momento tecnológico, certamente se mostra vedada a conduta praticada pelo representado, de fazer divulgação de atos, programas, serviços e campanhas de órgãos/entes públicos, associando a sua figura pessoal, independente do meio utilizado, eis que, na prática, fez as vezes de publicidade institucional, valendo-se da própria credibilidade ostentada pelo agente político, na qualidade de prefeito do município*" (p. 21); **(iii)** nos termos do art. 77, LOMVV (tal como vigente na data da elaboração da MTC), a publicidade das ações governamentais *lato sensu*, "***ainda que custeada por***

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 13EC2-6C278-B0463

***entidades privadas**, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, **sendo vedada a utilização de nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizem promoção pessoal**, bem como que a publicidade somente poderá ser realizada após aprovação pela Câmara Municipal, do plano anual de publicidade, que conterá previsão dos seus custos e objetivos, na forma da lei*" (p. 21); **(iv)** no caso em tela, "*não se tem por certo se houve, ainda que indiretamente, o custeio com recursos públicos*" (p. 21); **(iv)** nenhum dos dois requisitos das medidas cautelares estão presentes, pois "*As publicações realizadas no perfil pessoal do representado e mantidas nas redes sociais Instagram, Facebook e Twitter, com nítida promoção pessoal do agente público), perderam o interesse do público na medida em que a ação da municipalidade propagada em cada uma já foi consumada*" , e "*o próprio Representante requereu a complementação das informações a respeito dos fatos trazidos na inicial*" (p. 22). Concluiu no sentido da **não concessão da cautelar pleiteada**, mas opinou pelo acolhimento da solicitação constante na letra **c)** – acima descritas – dos pedidos da petição inicial.

A Manifestação Técnica de Cautelar 00110/2021-1 (evento 14) foi submetida ao exame da Relatora, Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas, que a acolheu integralmente, *per relationem*, por meio do Voto do Relator 04569/2021-8 (evento 16), solução seguida pelo Plenário, por unanimidade, na Decisão 03079/2021-6 (evento 17).

Contra a Decisão 03079/2021-6 (evento 17), o **MPC** interpôs Agravo (Processo 08040/2021-9), ao qual o Plenário, por unanimidade, negou provimento, no Acórdão 00828/2022-8 (evento 26), já transitado em julgado.

Na Resposta de Comunicação 01401/2021-1 (evento 21), o representado requereu a prorrogação, por mais 30 dias, do prazo assinado para juntar a documentação a que se refere a letra **c)** dos pedidos da petição inicial, o que foi deferido

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 13EC2-6C278-B0463

pelo Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, por meio da Decisão Monocrática 00069/2022-5 (evento 29).

Na Resposta de Comunicação 00280/2022-7 (evento 33), **o representado pugnou pela dispensa do cumprimento da determinação constante da Decisão 03079/2021-6 (evento 17)**, relativa ao fornecimento dos documentos indicados na letra **c)** dos pedidos da petição inicial, argumentando que **a Emenda nº 60, de 13 de dezembro de 2021, alterou o art. 77, e seus parágrafos, da LOMVV, e, particularmente, revogou o seu § 4º**, exatamente o dispositivo que determinava ao Poder Executivo o envio ao Poder Legislativo e ao Conselho Comunitário, no máximo trinta dias após o encerramento de cada trimestre, de relatório completo sobre os gastos publicitários da administração pública direta, indireta ou fundacional, na forma da lei, inclusive porque a aludida emenda à LOMVV **produziu efeitos retroativos a 01/01/2021**, consoante o seu art. 2º, tornando inócuo o fornecimento da aludida documentação. No mesmo ensejo, requereu fosse considerado no julgamento a (pretensa) diferença (supostamente) introduzida na LOMVV pela Emenda nº 60, de 13 de dezembro de 2021, entre **publicidade institucional** e **publicidade veiculada no perfil pessoal do agente público custeada com recursos privados**.

Sem se manifestar sobre o pedido de dispensa de juntada de documentos, o Relator, Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto, determinou o envio dos autos à **SEGEX**, para elaborar instrução técnica inicial (Despacho 11840/2022-1 (evento 35)).

O **NPPREV** apresentou a Instrução Técnica Inicial 00073/2022-1 (evento 37), que, em suma, **manteve a irregularidade** consistente em "*Estruturar publicidade institucional do Município de Vila Velha, publicando calendário de campanha de vacinação em seu perfil privado de rede social, utilizando de sua própria imagem, nomes e símbolos, de modo a realizar promoção social*" (p. 7). Argumentou que "*o próprio representado empresta sua imagem pessoal, associando*

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 13EC2-6C278-B0463

a figura do chefe do executivo a uma ação da Prefeitura Municipal de Vila Velha, terminando por pessoalizar a publicidade institucional oficial do Município – chamada para agendamento de vacinação" (p. 9). Advertiu para a necessidade de respeitar o princípio da impessoalidade, "*sob pena de desvio de finalidade e utilização da administração pública para finalidades pessoais e não para servir aos interesses coletivos*" (p. 10). Citou julgado do STJ (AREsp 672.726/SC) segundo o qual "*independentemente de a publicidade questionada na subjacente ação haver sido custeada com recursos privados, ainda assim não perde ela o seu caráter oficial, continuando jungida às exigências previstas no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, no que tal comando impõe o dever de obediência ao primado da impessoalidade*" (p. 10) e que o referido dispositivo constitucional "*não permite legitimar a compreensão de que a publicidade dos atos governamentais, ainda que sob o viés da prestação de contas à população, pudesse ganhar foros de validade caso a respectiva propaganda, como na hipótese em análise, fosse custeada com verbas particulares, sob pena de se anular o propósito maior encartado na regra, a saber, a defesa do princípio da impessoalidade do agente público ou político*" (p.11). Cita, ainda, julgados do TSE segundo os quais "*Não descaracteriza a publicidade institucional a circunstância de os atos de governo terem sido divulgados apenas nas redes sociais da candidata*" (AgR-REspe 060213553), e "*O fato de a publicidade ter sido veiculada em rede social e acesso gratuito não afasta a ilicitude da conduta*" (REspe 41584) (p. 11). E arremata: "*os objetivos e fins buscados pelo legislador constitucional, ao prever os contornos do § 1º do art. 37 da CF1988, atualizados para o atual momento tecnológico, conduzem na vedação da conduta praticada pelo representado, de fazer divulgação de atos, programas, serviços e campanhas de órgãos/entes públicos,* ***independente de o meio utilizado para divulgação se concretizar em rede social do representado ser custeado com recursos privados****, uma vez que, na prática, a divulgação fez as vezes de publicidade oficial do Órgão Público, trazendo calendário e chamada para agendamento de vacinação, mas associando a figura do chefe do executivo a uma ação da Prefeitura Municipal de*

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 13EC2-6C278-B0463

Vila Velha, terminando por pessoalizar a publicidade/divulgação da Instituição, em detrimento do princípio da impessoalidade e da vedação Constitucional (§ 1º do art. 37)" (p. 12). Propôs **(i) a citação** do representado para apresentar razões de justificativa sobre a irregularidade mantida na ITI e **(ii)** a **instauração de Incidente de Prejulgado**, para que se defina, mediante decisão normativa, a interpretação do TCE-ES sobre se a divulgação de ações e programas de governo em redes sociais, realizada em nome próprio e em ambiente público, por meio do perfil da pessoa ocupante do cargo de Chefe do Poder Executivo, submete-se aos mesmos limites impostos pela legislação à publicidade institucional realizada pelo ente público, considerando a relevância da matéria de direito e sua aplicabilidade de forma geral, nos termos do art. 174, LOTCEES.

Citado, o **representado** apresentou a Resposta de Comunicação 00763/2022-7 (evento 43), que contém suas alegações de defesa, cujo teor, resumidamente, sustenta o seguinte: **(i)** suas condutas não violam o art. 37, § 1º, CF, nem o art. 77, LOMVV, pois são lícitas as postagens veiculadas no perfil pessoal do agente político; **(ii)** suas postagens constituem exercício regular do direito de informação, transparência e dever de prestar contas do gestor público, como tal reconhecido pela Procuradora-Geral de Justiça do MP/ES no GAMPES) 2021.0013.4496-47, juntado na Peça Complementar 28383/2022-1 (evento 48). Após requereu a **improcedência da Representação**, dada a diferença (que considera existente) entre publicidade institucional e a publicidade veiculada no perfil pessoal do agente público custeada com recursos privados.

Por meio do Despacho 23097/2022-4 (evento 45), o Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, determinou a remessa dos autos à **SEGEX** para fins de elaboração da instrução técnica final.

Distribuídos os autos ao **NPPREV**, sobreveio a Instrução Técnica Conclusiva 02438/2022-4 (evento 50), que, resumidamente, argumentou o seguinte: **(i) o TCE-ES não é competente** para processar e julgar a presente **Representação**,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 13EC2-6C278-B0463

dada a inexistência de provas de emprego de dinheiro público no custeio das publicações veiculadas no perfil pessoal do representado; **(ii) não há violação do art. 37, § 1º, CF, quando a publicidade veiculada na conta pessoal (privada) do agente público não é custeada com dinheiro público**, sob pena de violação da liberdade de expressão do cidadão-eleito, razão por que o acolhimento da **Representação** redundaria em ofensa à liberdade de expressão do representado, na condição de cidadão-eleito. Sugeriu o **acolhimento da preliminar de incompetência absoluta**, e, no mérito, o **acolhimento das justificativas** apresentadas pelo Sr. Arnaldo Borgo Filho, com o afastamento da irregularidade mantida no item 3 da Instrução Técnica Inicial.

O **MPC** apresentou o Parecer do Ministério Público de Contas 00814/2024-2 (evento 58), no qual divergiu da Instrução Técnica Conclusiva 02438/2022-4 (evento 50), e articulou, em suma, que: **(i)** preliminarmente, a incompetência absoluta do TCE/ES só poderia ser reconhecida se se partisse da premissa de que a Corte de Contas só pudesse fiscalizar a violação do art. 37, § 1º, CF, quando (i.1) a publicidade questionada fosse custeada por recursos públicos *lato sensu* e (i.2) estivesse concretamente demonstrado que a publicidade questionada foi custeada com recursos privados, sendo certo que, mesmo aceitando o requisito (i.1) não estaria comprovada a incidência do pressuposto (i.2), motivo pelo qual se deveria converter o julgamento em diligência e determinar que a Unidade Técnica envidasse esforços instrutórios para descobrir quais recursos foram empregados no custeio das publicações veiculadas nos perfis pessoais do representado nas redes sociais (item 2.1); **(ii)** ainda preliminarmente, fosse reconhecida a incompetência funcional absoluta do **NPPREV** para elaborar a instrução processual, com a consequente invalidação de todos os atos por ele praticados e determinada a reabertura da instrução a ser conduzida pelo **Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações — NOF** (item 2.2); **(iii)** no mérito, fosse reconhecida a premissa de que a violação do art. 37, § 1º, CF, exige apenas a veiculação de publicidade com teor autopromocional da autoridade ou servidor

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 13EC2-6C278-B0463

público, independentemente da sua fonte de custeio (pública ou privada) e da sede da publicação (perfil oficial do ente público ou pessoal da autoridade ou servidor) (item 2.3); **(iv)** no mérito, fosse acolhida a premissa de que a aplicação do art. 37, § 1º, CF, às publicações em veículos não oficiais (veículos profissionais ou pessoais da autoridade ou servidor público) não viola a liberdade de expressão, dado que é a própria Constituição Federal que limita tal direito fundamental daqueles indivíduos (item 2.4), e passa, concretamente, pelo teste da proporcionalidade (item 2.4.1); **(v)** no mérito, que devem ser reconhecidos os equívocos, desacertos e incompreensões lançadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo na **Decisão Saneadora** proferida nos autos do ES 2021.0013.4496-47 (Peça Complementar 28383/2022-1 (evento 48)), que estimou corolário da liberdade de expressão do cidadão-político a publicação, em suas redes sociais pessoais, de postagens sobre ações e feitos públicos e, por isso, recomendou aos membros do MP/ES não tomassem tais atos como ofensas ao art. 37, § 1º, CF, e se abstivessem de ajuizar ações ou instaurar inquéritos civis por tal motivo (item 2.5); **(vi)** no Acórdão 00221/2023-8 (evento 39), Processo TC 08009/2021-5, a 1ª Câmara do TCE/ES reconheceu a possibilidade de publicação no perfil pessoal de prefeito municipal repercutindo ações e feitos públicos pode infringir o art. 37, § 1º, CF, e, de fato, condenou o Sr. Fabrício Petri, Prefeito Municipal de Anchieta, a pagar multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cometer a infração de "*Utilização das Redes sociais e site da prefeitura para promoção pessoal de agente público*", provimento que serve como precedente para o caso concreto (item 2.6); **(vii)** existem critérios para distinguir o intuito de promoção pessoal da inevitável correlação dos feitos públicos à autoridade ou ao servidor público (item 2.7); **(viii)** os critérios estabelecidos em (vii) conduzem à conclusão de que o representado repercutiu ações e feitos da Prefeitura Municipal de Vila Velha em seus perfis pessoais nas redes sociais com nítido intuito autopromocional, ao arrepio do art. 37, § 1º, CF (item 2.8); **(ix)** a reforma do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Vila Velha não impede que publicações sobre ações e feitos do ente público nos perfis

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 13EC2-6C278-B0463

pessoais da autoridade ou servidor público possam ter conteúdo autopromocional e, consequentemente, darem ensejo a sanções por ofensa ao art. 37, § 1º, CF (item 2.9); **(x)** a responsabilização do representado não hostiliza os deveres de transparência e de prestar contas à publicação, tampouco inflige tratamento desigual ao representado (itens 2.10 e 2.11).

Baseado em tais argumentos, o **MPC** requereu:

> **3 CONCLUSÃO**
>
> Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas diverge** da **50 - Instrução Técnica Conclusiva 02438/2022-4**, e pugna pela:
>
> **3.1** **ANULAÇÃO** da 50 - Instrução Técnica Conclusiva 02438/2022-4, da 37 - Instrução Técnica Inicial 00073/2022-1 e da 14 - Manifestação Técnica de Cautelar 00110/2021-1, em razão da incompetência funcional absoluta do **NPPREV** para instruir o feito, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos ao **NOF** para a elaboração de nova Instrução Técnica Inicial e posterior Instrução Técnica Conclusiva, tudo nos termos do item 2.2, desta peça;
>
> **3.2** subsidiariamente, **SOLICITE** ao chefe do Poder Executivo do Município de Vila Velha:
>
> - Cópia do Plano Anual de Publicidade de 2021, aprovado pela Câmara Municipal de Vila Velha, conforme previsão contida no § 2º do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Vila Velha,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 13EC2-6C278-B0463

redação anterior à Emenda nº 60, de 13 de dezembro de 2021, incluindo a publicidade institucional realizada por meio de redes sociais, bem como a descrição das respectivas despesas e fontes de recursos;

- Cópia dos relatórios trimestrais completos sobre os gastos publicitários realizados no exercício 2021, bem como comprovação de suas publicações e envios ao Poder Legislativo e ao Conselho Comunitário, conforme preceituam o §§ 4º e 5º do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Vila Velha, redação anterior à Emenda nº 60, de 13 de dezembro de 2021;

- Informações sobre servidores, empresas ou pessoas contratadas responsáveis pela criação e pela divulgação da publicidade institucional do Município nas redes sociais, apresentando, conforme o caso, os respectivos contratos;

- Informações sobre a utilização de servidores públicos municipais no processo de produção e postagem do conteúdo divulgado à sociedade por meio do perfil pessoal do Prefeito do Município de Vila Velha nas redes sociais;

3.3 **NOTIFIQUE** o **Núcleo de Pesquisa e Ação Observatório da Mídia: Direitos Humanos, Políticas, Sistemas e Transparência**, vinculado ao **Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Territorialidades (PósCom-Ufes)** e ao **Departamento de Comunicação Social (Depcom-Ufes)**, oportunizando-lhe o direito de ingressar no feito na qualidade de *amicus curiae*, em **regime de colaboração técnica com estas Corte de Contas**, considerando a manifestação

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 13EC2-6C278-B0463

dos pesquisadores, estudiosos nas áreas de Comunicação, Jornalismo, Publicidade e Propaganda, de se colocarem à disposição para oferecer a fundamentação conceitual necessária à compreensão sobre o uso das técnicas de propaganda utilizadas nas redes sociais, em especial quando se mostram aptas a promover indevidamente a imagem pessoal de agentes públicos;

3.4 **INSTAURE Incidente de Prejulgado**, tendo por objeto definir, mediante decisão normativa, **se a divulgação de ações e programas de governo em redes sociais pessoais do agente público/político, ainda que custeadas com recursos privados, submete-se aos mesmos limites impostos pela legislação à publicidade institucional realizada pelo ente público**, considerando a relevância da matéria de direito e sua aplicabilidade de forma geral, nos termos do art. 174, LOTCEES;

3.5 **REALIZE audiência pública** sobre a utilização das redes sociais como veículo de divulgação de ações e programas da Administração Pública, inclusive quando realizada por meio de perfis privados de pessoas ocupantes de cargos públicos, tendo por propósito colher os elementos necessários à definição de critérios que permitam aos jurisdicionados o uso adequado desta importante ferramenta de comunicação social, cujas consequências, até então, pouco compreendidas, legitimam a necessidade de instauração do debate;

3.6 **VERIFIQUE**, por meio de fiscalização específica, a existência de casos semelhantes de promoção pessoal nos demais jurisdicionados desta Corte de Contas que possam se enquadrar nas vedações constitucionais ora apontadas;

3.7 **RECONHEÇA** que a utilização de **perfis pessoais em redes sociais pelo Prefeito do Município de Vila Velha Sr. Arnaldo Borgo**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 13EC2-6C278-B0463

Filho para divulgação de ações e programas de governo, associando-as à sua imagem e, inclusive à sua logomarca pessoal, deve se submeter às regras constitucionais, haja vista não ser apenas a **natureza do meio de comunicação** — se público ou privado, real ou virtual — **e da fonte de custeio** — recursos públicos ou privados — que define se a forma e o conteúdo da divulgação das ações e programas da Administração Pública se submetem aos limites constitucionais, mas, sim, **a natureza do cargo ocupado pela pessoa que, em nome próprio e em ambiente público, realiza a divulgação, e o conteúdo autopromocional da publicação**;

3.8 **DETERMINE** ao **Sr. Arnaldo Borgo Filho**, na qualidade de ocupante do cargo de Chefe do Poder Executivo do Município de Vila Velha, para **que se abstenha** de associar sua imagem e logomarca pessoal às ações e programas oficiais do município nas publicações realizadas em seu perfil pessoal nas redes sociais, ainda que custeadas por recursos privados, por constituir tal conduta uso indevido do cargo público para **promoção pessoal** de seu ocupante, considerando, para tanto, o fato de que a utilização de meios de comunicação privados por parte do Prefeito de Vila Velha para promover sua imagem e logomarca pessoal não descaracteriza a violação do **Princípio da Impessoalidade** previsto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal;

3.9 **CONDENE** o representado a pagar **multa de R$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), nos termos do art. 135, II, LOTCEES;

3.10 **Seja dada ciência** à Câmara Municipal de Vila Velha acerca da existência da presente **Representação** e de todas as decisões proferidas no presente feito, para o que entender devido.

O Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Filho, apresentou o Voto do Relator 01288/2024-1 (evento 60), no qual propôs, em suma, que a Representação **(i) não fosse conhecida** por incompetência absoluta do TCE/ES, pois, a seu

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 13EC2-6C278-B0463

juízo, a Corte de Contas só poderia fiscalizar eventuais violações ao art. 37, § 1º, CF, se as publicações fossem custeadas com recursos públicos, o que não teria sido demonstrado no caso concreto, e, no mérito, apenas reproduzindo os argumentos do **NPPREV**, **(ii) acolher as razões de justificativa** apresentadas pelo Representado para afastar a irregularidade, limitando-se a aderir, sem qualquer acréscimo, aos argumentos do **NPPREV** nem dialogar com os contra-argumentos do **MPC** (fundamentação *per relationem*).

O Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo fez vista dos autos (Evento: Vista) e apresentou o Voto Vista 00074/2024-2 (evento 61), no qual sustentou, em suma, que: **(i)** o TCE/ES é competente para apreciar a matéria, inclusive do ponto de vista do consequencialismo jurídico, pois mesmo não se utilizando "*verbas públicas para a publicação em si, o fato dos recursos públicos desempenhados para a ação, legitima à atuação dessa Corte de Contas a apurar irregularidades, visto que o caráter institucional passou a ser utilizado para proveito pessoal e não de interesse público*" (p. 28); **(ii)** os princípios da impessoalidade e da publicidade institucional informam tanto o teor da publicidade oficial quanto das postagens das autoridades e servidores públicos, em qualquer meio, inclusive suas redes sociais privadas, sobre ações e feitos públicos; **(iii)** a violação dos referidos princípios deriva exclusivamente do teor autopromocional da publicação, "*independentemente da sua fonte de custeio ou da sede da publicação*", pois "*a fonte de custeio entraria como uma agravante há conduta de promoção pessoal, ou seja, ela pode existir com ou ser a malversação de recurso público*" (p. 21); **(iv)** a proibição de publicar postagens autopromocionais nos perfis pessoais das autoridades e servidores públicos não viola a liberdade de expressão, pois "*tais restrições foram consideradas medidas necessárias para concretizar, no âmbito de cada uma dessas carreiras, a exigência republicana de impessoalidade da conduta profissional dos cidadãos que personificam tais instituições e agem em seu nome. Quem ingressa naqueles quadros deve estar consciente de que renuncia a uma parcela de suas liberdades individuais, pois o dever de objetividade*

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 13EC2-6C278-B0463

funcionalizado ao atendimento do interesse público lhes impõe esforços adicionais para domar a factível inclinação subjetiva de perseguir os próprios interesses, lícita para os cidadãos dedicados a outras atividades, sejam públicas ou privadas" (p. 23); **(v)** o representado "*divulga feitos realizados pela Prefeitura Municipal como uma ação pessoal, fazendo uso inclusive de uma logomarca e frases de efeito, como 'olha o que o prefeito fez...'*, motivo pelo qual as justificativas trazidas pelo Representado "*não foram suficientes para afastar a irregularidade constatada, razão na qual, através dos próprios documentos juntados aos autos tiveram suas responsabilidades atestadas, sobretudo por permitirem a utilização das redes sociais para promoção pessoal de agente político, o que consubstancia grave violação às normas legais previstas nos arts. 31, caput e § 1º, da Constituição Federal e 37, § 1º, da Constituição do Estado do Espírito Santo [...] No caso em exame em diferentes postagens caracterizam o que descrevemos até então como promoção pessoal*" (págs. 24-26); **(v)** a punição por ofensa ao art. 37, § 1º, CF, e ao art. 32, § 1º, CEES, exige a demonstração do dolo ou erro grosseiro (art. 28, LINDB[1]), ausente no caso concreto, pois, diferentemente do caso apreciado no Acórdão 00221/2023-8 (Processo TC 08009/2021), no qual "*o gestor utilizou de brasão da administração para as suas publicações pessoais*", neste caso concreto o Representado "*tentou pessoalizar suas publicações com logo pessoal, sem se atentar que ao fazer isso com um ato da gestão pública ele personifica aquela atuação*", e, por isso, "*não vislumbro uma má-fé do gestor que o levaria à aplicação de penalidade, mas sim uma desinformação quanto as limites do que impõe ser uma publicação pessoal e ao que se caracteriza como uma promoção pessoal*" (p. 27). Pronunciou-se, por derradeiro, pela manutenção da irregularidade, mas sem a aplicação de sanção por falta de dolo do Representado.

Por fim, o **MPC** pediu vistas para a emissão de Parecer.

[1] **Art. 28**. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 13EC2-6C278-B0463

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 A COMPETÊNCIA DO TCE/ES. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA FONTE DE CUSTEIO DAS PUBLICALÇÕES DO REPRESENTADO. NECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO

O Representado arguiu a incompetência do TCE-ES, pois as publicações não teriam sido custeadas com recursos públicos, **mas não apresentou provas do alegado**.

O **NPPREV** sugeriu o acolhimento da preliminar, dada a ausência de prova do emprego de recursos públicos *lato sensu* no custeio das publicações veiculadas nos perfis pessoais do representado nas redes sociais. Conforme a Instrução Técnica Conclusiva 02438/2022-4 (evento 50), "*nem a inicial, nem as diligências realizadas trouxeram* ***qualquer indício da realização de despesa pública ou a participação de agentes públicos ou privados, custeados pelo Poder Público, nas referidas publicações***" (p. 8). A Unidade Técnica não aponta categoricamente a fonte de custeio das publicações; contenta-se com a falta de provas para daí presumir o emprego de recursos privados.

O **MPC** argumentou, no Parecer do Ministério Público de Contas 00814/2024-2 (evento 58), que a preliminar de incompetência do TCE-ES só poderia ser acolhida se **(i)** fosse adotada a premissa de que a competência dos Tribunais de Contas para apreciar a matéria fosse condicionada ao emprego de recursos públicos *lato sensu* no custeio das publicações e **(ii)** houvesse prova cabal do seu não emprego *in casu*. E mesmo admitindo, *ad argumentandum*, o pressuposto **(i)**, não estaria atendido o pressuposto **(ii)**, pois o Representado apenas alega, sem provas, ter custeado as publicações com recursos privados, e o **NPPREV** declaradamente ignora a fonte de custeio das publicações impugnadas.

Sobre o tema, **duas questões precisam ser enfrentadas**: **(i)** se a competência do TCE/ES depende do emprego de recursos públicos no custeio das

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 13EC2-6C278-B0463

publicações autopromocionais e, sendo positiva a resposta (questão de direito), **(ii)** se as publicações nos perfis pessoais do Representado foram efetivamente custeadas com recursos privados (questão fático-probatória).

Sobre a questão de direito atinente à necessidade de emprego de recursos públicos para o TCE/ES ter competência para examinar a Representação, o Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, adota o entendimento no sentido de ser necessário o emprego de recursos públicos, pois limita a competência dos Tribunais de Contas à tutela do erário.

O Voto Vista 00074/2024-2 (evento 61) do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo estima prescindível o custeio das publicações com recursos públicos para haver competência das Cortes de Contas. O julgador destaca o fato de as paradigmáticas reformas administrativas dos últimos anos terem instaurado um gerencialismo de resultados em razão do qual os Tribunais de Contas hão de exercer um controle dinâmico e multifacetado, não limitado às estreitas e frias raias da legalidade, a análises de conformidade. Afinal, "*Aquilo que corresponde a atuação de gestores e está estritamente relacionado ao interesse público, no caso dos autos por um benefício próprio de ações pautadas na administração pública, e não só uma competência, como um dever Constitucional*". Acrescentando necessidade de interpretações razoáveis em casos envolvendo a Administração Pública (art. 22, § 1º, LINDB[2]), entende "*plenamente razoável, a competência dessa Cortes de Contas, para a atuação no caso dos autos*". Assim, considera prescindível a fonte de custeio das publicações autopromocionais para se instaurar a competência do TCE/ES para apreciar o respeito aos princípios constitucionais da impessoalidade e da publicidade institucional concretizado no art. 37, § 1º, CF, e no art. 32, § 1º, CEES.

[2] **Art. 22**. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 13EC2-6C278-B0463

O Voto Vista 00074/2024-2 (evento 61) é erudito e correto. A competência dos Tribunais de Contas nunca foi restrita ao rígido controle de legalidade/ilegalidade, com aplicação de sanção/não aplicação de sanção, pois transitam por zonas intermediárias entre os extremos do código binário lícito/ilícito. Exemplo disso é a sua competência para expedir recomendações endereçadas à correção de impropriedades que não necessariamente constituem atos ilícitos (art. 1º, XXXVI, LOTCEES), além do bem destacado controle de razoabilidade e pedagógico da Administração Pública introduzido pelas reformas da LINDB. Mostra-se injustificável negar a competência dos Tribunais de Contas para controlar o cumprimento dos princípios da impessoalidade e da publicidade institucional pelas postagens sobre ações e feitos públicos por autoridades e servidores públicos, independentemente da sede da publicação e sua fonte de custeio, pois o modo como tais agentes repercutem os feitos estatais toca o interesse público no sentido de proibição de apropriação da coisa pública em benefício privado (patrimonialismo). A atuação das Cortes de Contas nesses domínios pode contribuir imensamente para alinhar boas práticas no âmbito da Administração Pública e, no limite, para repreender posturas ostensivamente autopromocionais. Condicionar tal competência ao emprego de recursos públicos no custeio das publicações é prestigiar uma visão reducionista e assaz aquém da missão contemporaneamente assinada ao controle externo da Administração Pública, visão com a qual não se pode compactuar.

Ademais, deve-se registrar a possibilidade de contornar esse problema a partir da construção perspicaz do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo. Conforme o julgador, "*o fato dos recursos públicos desempenhados para a ação, legitima a atuação dessa Corte de Contas a apurar irregularidades, visto que o caráter institucional passou a ser utilizado para proveito pessoal e não de interesse público*". Ou seja, as Cortes de Contas são competentes para examinar a matéria em curso porque sempre há aplicação de recursos públicos na ação ou feito estatal com base no qual a autoridade ou servidor busca se autopromover. A

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 13EC2-6C278-B0463

fineza do argumento está em dispensar instrução probatória sem operar com qualquer presunção sobre a fonte de custeio da publicação nos perfis pessoais da autoridade ou servidor público — o que seria arbitrário —, mas de considerar suficiente à tutela do erário o fato de a ação ou feito estatal objeto da ação autopromocional ser, ela mesma, custeada com recursos públicos *lato sensu*, os quais patrocinariam remotamente/indiretamente a promoção da pessoa do agente envolvido. O **MPC** adere a esse entendimento, de acerto inolvidável.

Portanto, deve ser reconhecida a competência do TCE/ES para examinar a conformidade das publicações da autoridade ou do servidor público com os princípios da impessoalidade e da publicidade institucional (art. 37, § 1º, CF, e art. 32, § 1º, CEES), independentemente da sede da publicação e da fonte de custeio, na linha do acalentado Voto Vista 00074/2024-2 (evento 61).

Sobre a questão fático-probatória alusiva ao efetivo emprego de recursos públicos nas postagens do Representado, o Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, seguiu a proposta do **NPPREV** e opinou pelo reconhecimento da incompetência do TCE/ES, porém **sem elucidar a fonte de custeio das publicações**. Nas suas palavras, "*nem a inicial, nem as diligências realizadas trouxeram* ***qualquer indício da realização de despesa pública ou a participação de agentes públicos ou privados, custeados pelo Poder Público, nas referidas publicações***" (p. 12).

Chama a atenção a menção às "***diligências realizadas***", pois, rigorosamente, não foi realizada nenhuma diligência com o objetivo específico de descortinar a fonte de custeio das publicações autopromocionais nos perfis pessoais do Representado. A Unidade Técnica simplesmente acolheu os argumentos do Representado, sem lastro probatório. Ao anuir, sem mais, à opinião técnica, a mesma precariedade macula o voto do Relator.

A incompetência do TCE/ES não pode ser simplesmente presumida, sem prova cabal do emprego de recursos públicos no custeio das postagens

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 13EC2-6C278-B0463

autopromocionais nos perfis pessoais do administrador ou servidor público. Salvo demonstrada impossibilidade, a decisão deve basear-se em provas.

Embora pareça razoável estabelecer uma relação entre a sede da publicação e a fonte de custeio (perfil oficial ↔ recursos públicos; perfil pessoal ↔ recursos privados), esse binarismo nem sempre será satisfatório. *In casu*, as semelhanças das publicações veiculadas no perfil oficial do ente público e no privado do representado, mormente as relativas às campanhas de vacinação contra Covid19 — em relação ao teor (os textos das mensagens são praticamente os mesmos), aos aspectos visuais (*design*, fonte, paleta de cortes empregadas) e ao elemento temporal (são simultâneas) — sugerem confecção comum e, portanto, a mesma fonte de custeio. Nesse cenário, o que presumir?

Igualmente plausíveis as hipóteses, a simples opção por uma ou outra é pura arbitrariedade. Daí o **NPPREV** ter se açodado ao opinar pelo acolhimento da preliminar de incompetência absoluta fiando-se exclusivamente na (isto é, escolhendo a) palavra do representado, sem envidar os esforços necessários para elucidar a fonte de custeio das publicações. Não é dado à Unidade Técnica, cuja função precípua é instruir os processos perante o TCE/ES, entabular propostas de encaminhamento sem exaurir toda a atividade instrutória possível.

Daí o **MPC** ter requerido, antes de decidir a preliminar, no caso de se entender imprescindível o emprego de recursos públicos *lato sensu* no custeio das publicações pessoais autopromocionais, a determinação de **reabertura da instrução** para esclarecer a fonte de custeio das publicações nos perfis pessoais do Representado. Com lastro nos princípios da oficialidade, verdade material e transparência (art. 52, LOTCEES[3]), pugnamos fosse determinado ao Representado a exibição do(s) contrato(s) com o(s) produtor(es) e gestor(es), além dos

[3] **Art. 52.** Nos processos serão observados, entre outros, os princípios do contraditório, da ampla defesa, da impessoalidade, da oficialidade, da verdade material, do formalismo moderado, da celeridade, da publicidade, da transparência e da segurança jurídica.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 13EC2-6C278-B0463

respectivos comprovantes de pagamento, das publicações nos seus perfis pessoais nas redes sociais, relativamente às postagens sobre ações e feitos da PMVV.

Portanto, mesmo se a competência do TCE/ES for limitada aos casos em que a publicidade é custeada com recursos públicos, não será possível extinguir, desde já, este processo, pois não houve instrução probatória para elucidar a fonte de custeio das publicações autopromocionais do Representado. A solução adequada, neste momento processual, é converter o julgamento em diligência e determinar ao Representado a exibição dos contratos e fonte dos pagamentos do produtor e gestor das redes sociais pessoais, especialmente das postagens alusivas às ações e feitos da PMVV. Somente depois de esclarecido esse ponto se poderá decidir a preliminar de incompetência absoluta do TCE/ES.

2.1.1 NECESSIDADE DE INSTAURAR INCIDENTE DE PREJULGADO PARA DEFINIR A COMPETÊNCIA DO TCE/ES PARA FISCALIZAR A POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO ART. 37, § 1º, CF, E DO ART. 32, § 1º, CEES, INDEPENDENTEMENTE DA SEDE DA PUBLICAÇÃO E DA FONTE DE CUSTEIO

Na Petição Inicial 01088/2021-1 (evento 02) e no Parecer do Ministério Público de Contas 00814/2024-2 (evento 58), o **MPC** requereu a instauração de **Incidente de Prejulgado** para o TCE/ES definir o tema por decisão normativa.

A possibilidade de instauração de **Incidente de Prejulgado** foi ventilada por ocasião da decisão proferida no Agravo interposto pelo **MPC** contra a Decisão 03079/2021-6 (evento 17) que indeferiu a concessão de liminar nesta Representação (Processo TC 08040/2021-9, Acórdão 00828/2022-8 (evento 26)).

O Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, propôs a extinção do processo sem um debate mais aprofundado acerca do tema. A solução é apressada, pois o TCE/ES já condenou Prefeito Municipal por utilizar suas redes sociais

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 13EC2-6C278-B0463

privadas para se autopromover a partir de ações e feitos públicos, julgamento do qual o Conselheiro o Sérgio Aboudib Ferreira Pinto participou e no qual não teceu qualquer consideração sobre a incompetência dos Tribunais de Contas para examinar tal matéria (Processo TC 08009/2021-5, Acórdão 00221/2023-8 (evento 39)). Se a atuação pregressa não impede Sua Excelência de alterar seu entendimento, ao menos deve expor os porquês do seu câmbio de entendimento ou da justificativa para o tratamento distinto conferido aos casos.

O objeto do **Incidente de Prejulgado** não precisa ser, necessariamente, a definição dos critérios a serem observados para identificar quando uma publicação terá teor autopromocional. Se se considerar inviável estabelecer tais critérios, porquanto fundamentalmente dependentes do exame casuístico, já será de grande valia definir a competência ou não do TCE/ES para apreciar a matéria, inclusive se importam ou não a sede da publicação e sua fonte de custeio.

A possibilidade de instaurar **Incidente de Prejulgado** com esse objeto reduzido deriva do seu cabimento para definir "*a interpretação de qualquer norma jurídica*" (art. 174, LOTCEES[4]), sendo certo que a expressão "*qualquer norma jurídica*" inclui as normas processuais, como aquelas relativas à competência do TCE/ES. O fato de esse tema ser recorrentemente submetido à apreciação desta Corte de Contas e poder gerar dissenso interpretativo justifica a instauração do **Incidente de Prejulgado**.

Portanto, deve ser instaurado **Incidente de Prejulgado** para o Plenário definir, por meio de decisão normativa formalmente vinculante para si e seus jurisdicionados, se o TCE/ES tem competência para examinar possíveis violações do art. 37, § 1º, CF, e o art. 32, § 1º, CEES, por publicações de autoridades ou

[4] **Art. 174.** Por iniciativa de Conselheiro, Auditor ou Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Plenário, mediante decisão normativa, pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecida a relevância da matéria de direito e sua aplicabilidade de forma geral, observada a forma estabelecida no Regimento Interno.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 13EC2-6C278-B0463

servidores públicos, independentemente da sede da publicação (oficiais ou pessoais) e a fonte de custeio (recursos públicos ou privados).

2.2 CARÁTER AUTOPROMOCIONAL DAS PUBLICAÇÕES DO REPRESENTADO. DEVER DE DIALOGAR COM OS ARGUMENTOS LANÇADOS NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 00814/2024-2 (EVENTO 58)

Em seu Voto do Relator 01288/2024-1 (evento 60), o Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto não tece quaisquer considerações próprias acerca dos motivos pelos quais considera, no mérito, inexistente o caráter autopromocional das publicações questionadas. Sua Exa. se limitou a transcrever os argumentos lançados pelo **NPPREV** na Instrução Técnica Conclusiva 02438/2022-4 (evento 50).

Há aí vários problemas.

Em primeiro lugar, a decisão, tal como proferida, é **inválida** por ofensa ao dever constitucional de fundamentação de todas as decisões (art. 93, IX, CF[5]). Apesar de a fundamentação *per relationem* ser tolerada topicamente pelo direito positivo (p. ex., art. 46, Lei n, 9.099/95[6]) e ser largamente empregada na prática, mesmo sem autorização legal, o julgador não pode simplesmente se apropriar dos fundamentos lançados em ato anterior, próprio ou, pior ainda, de outros sujeitos processuais, sem nada acrescentar. Agir assim é negar diálogo com a parte e terceirizar a atividade decisória, algo impensável. Vejam-se as lições de Rodrigo Ramina de Lucca:

> No que concerne à motivação *per relationem*, trata-se de uma severa violação do dever de motivação. Ainda que o tribunal considere válida e correta a decisão recorrida, não lhe é dado simplesmente transcrevê-

[5] **Art. 93**. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...]
IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

[6] **Art. 46**. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 13EC2-6C278-B0463

> la. Pode, é claro, aproveitar trechos relevantes ou de clareza ímpar. Mas é dever do tribunal expor as razões pelas quais a considera válida e correta, justificando a sua manutenção. Lembre-se sempre que um recurso é uma impugnação específica de uma decisão judicial, e não mera reafirmação de alegações expedidas anteriormente. Quando o juízo *ad quem* apenas transcreve a decisão recorrida — que está junta aos autos e é pública, o que torna o ato ainda mais insensato —, deixa de dar uma resposta às razões apresentadas pelo recorrente para a sua reforma ou invalidação. Ou seja, o acórdão perde a dialeticidade necessária a todo provimento judicial, transformando o recurso em uma faculdade vazia e inútil. Se a motivação de uma decisão recorrida serve como motivação da resposta dada ao recurso, então ou o recurso é inepto, pois deixou de trazer razões para a reforma ou invalidação da decisão (sendo caso, então, de não conhecimento), ou a motivação é certamente inadequada.
>
> Ainda menos legítima é a motivação *per relationem* que empresta razões de parecer do Ministério Público, de pareceres contratados por uma das partes ou mesmo de petições. Com efeito, o julgador poderá citá-los e utilizá-los como parâmetro para a decisão. Mas a motivação é um ato de justificação da atividade *jurisdicional*. São as razões do *Estado-juiz* para julgar como julgou. Transcrever razões alheias e abster-se de fazer qualquer observação sobre o caso concreto certamente não atinge os propósitos do dever de motivação[7].

Para a fundamentação *per relationem* ser válida, ensinam Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, é necessário que:

> *a)* não tenha havido suscitação de fato novo ou argumento novo, *b)* a peça processual à qual se reporta a decisão esteja *substancialmente* fundamentada, aplicando-se, ainda, tudo o que se disse até aqui sobre os fundamentos da própria decisão, *c)* a peça que contém a fundamentação referida esteja nos autos e que a ela as partes possam ter acesso[8].

No caso concreto, o primeiro requisito não está atendido. No Parecer do Ministério Público de Contas 00814/2024-2 (evento 58), o **MPC** dedica imenso esforço para refutar cada um dos argumentos utilizados pelo **NPPREV**, inclusive acrescentando fundamentos novos no debate processual, os quais não foram abordados pela Unidade Técnica nem pelo Relator. A fundamentação é **inválida** por

---

7 LUCCA, Rodrigo Ramina de. **A Motivação das Decisões Judiciais Civis em um Estado de Direito: necessária proteção da segurança jurídica**. Dissertação (mestrado em direito). 371f. Universidade de São Paulo, São Paulo-SP, 2013, págs. 209-210.

8 DIDIER JR. Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil.** V. II. 10 ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 343.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 13EC2-6C278-B0463

não dialogar com os argumentos contrários lançados pelo **MPC** que poderiam ter conduzido a uma conclusão diversa.

No Estado Democrático de Direito, o provimento estatal só é legítimo quando o destinatário tem oportunidade de participar diretamente da sua formação[9]. Quanto aos atos jurisdicionais e administrativos resolutivos de problemas jurídicos, a **participação** é franqueada pelo **contraditório**, que, nesse espectro, é compreendido como garantia de **influência** e **não surpresa**[10].

Aqui importa o **contraditório como influência**, o direito de apresentar alegações e provas e de vê-las devidamente consideradas, na fundamentação da decisão, pelo julgador. Imbricam-se o contraditório e da fundamentação, instaurando o ***dever do julgador de oferecer ao vencedor e ao vencido respostas sobre suas alegações e provas***[11]. **Não há respeito à garantia de influência se o julgador omite respostas ao labor argumentativo da parte ou interessado.** No mínimo, "para *acolher* o pedido do autor, o juiz não precisa analisar todos os fundamentos da demanda, mas necessariamente precisa analisar todos os fundamentos de defesa do réu; já para *negar* o pedido do autor, o magistrado não precisa analisar todos os fundamentos da defesa, mas precisa analisar todos

9 "Por atuação direta compreende-se a abertura das instâncias decisórias à participação dos cidadãos, e não apenas a representantes. Em perspectiva jurídica, essa abertura compreende a enunciação de sentidos com caráter vinculativo. Isso significa que não basta que se assegure o comparecimento do cidadão nos locais de deliberação, como ouvinte ou, tampouco, concedendo-lhe oportunidade de manifestação. O ingresso na instância decisória se perfaz quando o sentido enunciado pelo cidadão, ainda que não venha a prevalecer, não pode ser desconsiderado na tomada de decisões" (GRESTA, Roberta Maria. **Introdução aos Fundamentos da Processualidade Democrática.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 56).

10 O direito de se manifestar sobre todos os assuntos a serem considerados pelo julgador, tanto os suscitados por uma parte ou interessado quanto os cognoscíveis de ofício. Decidir de ofício é prover sem provocação, não concluir sem antes dar oportunidade de manifestação aos destinatários da decisão. O CPC cuida do contraditório como não surpresa, em geral, no art. 10 (**Art. 10**. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício) e, quanto aos fatos novos, no parágrafo único do art. 493 (**Art. 493**. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir). Sobre os fatos novos, aliás, Cássio Scarpinella Bueno ensina: "todos os fatos e direitos supervenientes devem ser submetidos ao contraditório prévio, e, por consequência, o juiz deve oportunizar a manifestação dos sujeitos processuais a seu respeito, sob pena de o órgão jurisdicional prolatar decisão surpresa. [...] todos os fatos e direitos supervenientes devem ser submetidos ao contraditório prévio, e, por consequência, o juiz deve oportunizar a manifestação dos sujeitos processuais a seu respeito, sob pena de o órgão jurisdicional prolatar decisão surpresa" (**Comentários ao Código de Processo Civil.** V. 1 (Arts. 1º a 317). São Paulo: Saraiva, 2017, versão eletrônica, posição 82).

11 SILVA, Ovídio A. Batista da. **Jurisdição, Direito Material e Processo.** Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 152.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 13EC2-6C278-B0463

os fundamentos da demanda"[12]. Tal dimensão do contraditório consta no art. 489, § 1º, IV[13], CPC.

O Relator se ampara nos argumentos lançados na Instrução Técnica Conclusiva 02438/2022-4 (evento 50), mas não diz palavra sobre o Parecer do Ministério Público de Contas 00814/2024-2 (evento 58), que rebate, ponto a ponto, os argumentos da Unidade Técnica. A adesão aos argumentos do **NPPREV** sem dialogar com a refutação do **MPC** acarreta nulidade, *ex vi* do art. 489, § 1º, IV, CPC.

O **MPC** suscita desde já o problema para prevenir invalidades e retrabalho processual. Afinal, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º, CPC). E, sem dúvida, **não há decisão justa** quando o julgador faz ouvidos moucos para os argumentos ministeriais, negando-lhe o contraditório-influência.

A menção à **injustiça da decisão** não constitui mero expediente retórico. Conquanto haja notória e insolúvel disputa sobre as noções de justiça e legitimidade entre **procedimentalistas** (justiça procedimental) e **substancialistas** (justiça substancial), todos concordam com as exigências procedimentais de justiça e legitimidade (as decisões jurisdicionais devem ser formadas no interior de um procedimento escrupulosamente observado das garantias processuais, máxime o contraditório), apenas nem todos aceitam o objetivismo moral e a existência de respostas substancialmente corretas, pelo menos não para todo e qualquer caso. Em suma: todos exigem justiça procedimental; alguns também exigem a justiça substancial.

---

12 DIDIER JR. Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. V. 2. 10 ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 336.

13 **Art. 489**. São elementos essenciais da sentença: [...]
§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; [...]

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 13EC2-6C278-B0463

Destacou-se a unanimidade da **justiça procedimental** para sensibilizar o colegiado sobre a necessidade de dialogar francamente com os argumentos ministeriais, imposição do Estado Democrático de Direito. Note:

> [...] pode-se justificar a conclusão de que, nos quadros de um Estado Democrático de Direito, as exigências do *autogoverno* (dito num nível mais abstrato: exigências de autonomia e dignidade) faze3m com que as decisões jurídicas devam ser construídas em conjunto com os interessados no seu resultado; e que, para tanto, deve-se garantir a *participação* destes no processo de resolução das questões que lhes atingem.
>
> É a isso que chamamos de *dimensão procedimental da resposta correta,* ideia que passamos a defender agora, com a intenção de aumentar, na medida em que isso for possível, o grau de determinação da nossa proposta. [...] para que um indivíduo seja considerado um *membro moral* de uma determinada comunidade política, é necessário dar a ele uma *participação* em qualquer decisão coletiva, um *interesse* nessa decisão de uma *independência* em relação a essa decisão. [...] no âmbito específico do processo jurisdicional, essa condição está radicalmente imbricada com a possibilidade de os participantes virem a influenciar, com seus argumentos, o procedimento jurisdicional. E essa possibilidade é garantida por uma compreensão constitucional da cláusula do *contraditório*. [...] A cláusula do contraditório, nesta concepção, preserva a igualdade o autogoverno, garantindo a "simétrica paridade de participação, nos atos que preparam o provimento, daqueles que ele são interessados porque, como seus destinatários, sofrerão os seus efeitos"[14].

Posto isso, para evitar que o julgamento seja nulo por **vício de fundamentação**, o Colegiado deve dialogar aberta, expressa, objetiva e seriamente com os argumentos lançados, sobretudo, nos **itens 2.3 a 2.11** do Parecer do Ministério Público de Contas 00814/2024-2 (evento 58).

Frisa-se a postura diversa, louvável, adotada pelo Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo no Voto Vista 00074/2024-2 (evento 61), que dialogou minuciosamente com os argumentos do **MPC** e do Representado e, assim, é válido. Oportunamente, manifestaremos divergência quanto à avaliação acerca do elemento subjetivo, o que, de todo modo, não afeta sua validade.

[14] MOTTA, Francisco José Borges. **Ronald Dworkin e a Decisão Jurídica.** Salvador: JusPodivm, 2017, págs. 244-248.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 13EC2-6C278-B0463

2.1.3 A CONSTRUÇÃO DE PRODUTOS POLÍTICOS DE CONSUMO FÁCIL, POR MEIO DAS REDES SOCIAIS PESSOAIS, NÃO PODE PASSAR PELO EMPREGO DA PERSONALIZAÇÃO OBLÍQUA, SOB PENA DE OFENSA AO ART. 37, § 1º, CF, E O ART. 32, § 1º, CEES. CARÁTER ILUSÓRIO DO ARGUMENTO, EM ABSTRATO, DA LIMITAÇÃO DESPROPORCIONAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Não se repisarão aqui os argumentos exaustivamente desenvolvidos no Parecer do Ministério Público de Contas 00814/2024-2 (evento 58). No entanto, calha reiterar o objeto da Representação e acrescentar, objetivamente, novos enfoques para colaborar para uma apreciação mais burilada e ampla do tema.

No Parecer do Ministério Público de Contas 00814/2024-2 (evento 58), o **MPC** deixou claro que a sua pretensão não é proibir *tout court* o uso de redes sociais por autoridades e servidores públicos, mas submeter suas postagens aos ditames do art. 37, § 1º, CF, e do art. 32, § 1º, CEES, *independentemente da sede da publicação e da fonte de custeio*. Reconheceu-se, ainda, a dificuldade — quiçá a impossibilidade — de precisar, em tese, quando a publicação será autopromocional, dada a importância capital das peculiaridades do caso concreto. Tais premissas foram encampadas pelo Voto Vista 00074/2024-2 (evento 61), do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo. Veja:

> Observa-se não se trata de proibir perfis pessoais nas redes sociais ou que, podendo, fosse proibido de publicar qualquer conteúdo sobre ações e feitos do ente público. Não é esse o caso, o agente público/político pode ter perfis pessoais nas redes sociais; pode fazer publicações sobre assuntos de interesse público, com caráter educativo, informativo ou de orientação social, e, nesses limites, pode interagir com os cidadãos, seus eleitores ou não. Nada disso pretende ser eclipsado por esta Representação. Aqui se pretende apenas a proibição de veicular conteúdo sobre ações e feitos do ente público com intuito autopromocional.

Assim, o objetivo da Representação não é sancionar autoridades ou servidores públicos pela mera utilização das redes sociais pessoais, custeadas com

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 13EC2-6C278-B0463

recursos privados, para repercutir ações e feitos, mas reconhecer a ilicitude e a punibilidade de tal conduta quando o teor das publicações for autopromocional.

Esclarecido novamente o objeto da Representação, Ramon Linhalis Guimarães adverte, em sede doutrinária, sobre a necessidade de atentar para o uso de ferramentas cada vez mais complexas de *marketing*, com vistas a impedir a sua instrumentalização para camuflar o teor autopromocional de publicações aparentemente voltadas a repercutir ações e feitos públicos, sob pena de esvaziar a eficácia do art. 37, § 1º, CF. Note:

> Atualmente não é tarefa fácil identificar esse tipo de violação, tendo em vista que são cada vez mais complexas as estratégias de *marketing* utilizadas. Se, em tempos passados, Chefes do Executivo, por exemplo, assumiam descaradamente a autoria da construção de um órgão público; hoje, prefere-se colocar o seu logotipo no imóvel construído e, para complementar, veicular na imprensa informes publicitários com fotos do bem imóvel, seguidos, é claro, de *slogans* e frases de impacto, tais como “Cidade melhor é a gente que faz” e “Nunca se fez tanto em tão pouco tempo”.
>
> Deste modo, diante das complexas formas de desvio da finalidade do artigo em comento, nada mais justo que sua rígida aplicação pelos operadores do direito, sob consequência de tornar inoperante o nobre texto constitucional e ferir de morte o magno princípio da impessoalidade. Mais do que dispor de regras significativas é preciso efetivá-las, caso contrário negar-se-á o próprio sentido de “diretriz de normas jurídicas” atribuída à Carta Federal. Aliás, uma norma inefetiva nada mais é do que uma farsa, um escárnio.

O autor adverte para um câmbio sutil, mas de monta: a classe política percebeu que para obter e se manter no poder já não basta a aptidão para gerir adequadamente as verbas públicas, também é necessário utilizar aguçadas estratégias de *marketing* político para se constituir como um *produto político* de consumo fácil, barato e perene, e nesse espaço há o risco de degenerar a publicidade institucional em teatro de promoção pessoal. Observe:

> [...] tem perdido força a ideia de que para se manter no “poder” basta ser um bom gestor de verbas públicas. Na contramão das necessidades públicas, alimenta-se a concepção de que a máxima publicidade das realizações é o caminho seguro para reeleição, pouco importando o efetivo trabalho desempenhado pelo administrador público, já que tudo pode ser veiculado de forma próspera.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 13EC2-6C278-B0463

> Como se não bastasse, esse autêntico *marketing* político vem acompanhado de elementos visuais, tais como os símbolos e os *slogans* extraoficiais que, direta ou indiretamente, ligam-se à pessoa do agente público. Conforme amplamente exposto, é inegável que essa estratégia possibilita que o conteúdo da campanha midiática seja associado à figura do próprio gestor manipulador, em flagrante desrespeito aos princípios norteadores da atividade administrativa, notadamente, o da impessoalidade e da moralidade.
>
> Para a efetivação dessa farsa institucional, os logotipos, sutilmente expostos nas ações publicitárias, possuem grande relevância, pois representam um meio discreto para que ocorra a vinculação mental entre a ação governamental e determinado agente público[15].

Esse conjunto de ideias revela a dupla finalidade do art. 37, § 1º, CF: evitar o emprego dos escassos recursos públicos no interesse privado da autoridade ou servidor público, de um lado, e, de outro, impedir a repercussão de ações e feitos públicos com conteúdo de promoção pessoal da autoridade ou servidor público. De todo modo, o dispositivo está mais voltado à tutela dos princípios da impessoalidade, da publicidade e da moralidade que do erário. Dedução necessária: o art. 37, § 1º, CF, proíbe a autoridade e o servidor público de repercutir ações e feitos estatais por meio de mensagens com teor autopromocional, independentemente de a publicação ser custeada com recursos públicos ou privados.

Na mesma linha, Mateus Bertoncini, Viviane Coêlho de Séllos-Knoerr e Gustavo Henrique Rocha de Macedo exortam à percepção da estratégia da **personalização oblíqua**, isto é, o disfarce da promoção pessoal por meio de estratagemas publicitários, precisamente o ardil que o dispositivo pretende neutralizar. Veja:

> A publicidade dos atos da administração pública, para que tenha a necessária legitimidade, deve ser voltada ao interesse estritamente público. É digno de nota, porque, nesse âmbito de análise, reside o aspecto a caracterizar possível improbidade administrativa de que campanhas as quais se prestem apenas a exaltar o administrador desvirtuam o princípio da publicidade dos atos da administração pública, consagrado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Com efeito, o postulado constitucional exige que os atos praticados pela administração pública sejam levados ao conhecimento dos administrados para realçar a transparência que deve inspirar o Estado Democrático de Direito.

[15] GUIMARÃES. Ramon Linhalis. **Estudo Sobre a (Im)Possibilidade de Coexistência entre Publicidade Oficial e Símbolos Extraoficiais: delimitando o § 1º, do art. 37, da Constituição Federal**, p. 11.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 13EC2-6C278-B0463

> A Carta Republicana, no parágrafo 1º do próprio art. 37, traça as diretrizes para a efetividade do princípio da publicidade. O constituinte preconizou que os atos, os programas, as obras, os serviços e as campanhas devem ser divulgados, com caráter estritamente educativo, informativo ou de orientação social. Além disso, expressamente vedou a menção a nomes, a símbolos ou a imagens, com o propósito de se evitar a promoção pessoal à custa dos cofres públicos. Então, proíbe-se a denominada "personalização oblíqua", que se revela por intermédio da utilização de símbolos, frases e expressões que identificam, prestigiam e promovem determinado administrador público em seu próprio e indevido proveito, como explica Martins Junior (1994, p. 86).
>
> Dito de outro modo, programas, obras e serviços só podem ser objeto de campanhas publicitárias se o interesse público reclamar educação, orientação ou informação. Ademais, nenhum ato ou serviço deve ser vinculado a este ou àquele agente público. Trata-se, na realidade, da conjugação dos princípios da publicidade e da impessoalidade, pois quem pratica o ato ou executa o serviço ou, ainda, determina a construção de alguma obra é o Estado, e não a pessoa do administrador público. Este, em última análise, age respaldado pelo dever-poder o qual foi investido pelo povo. Sendo assim, "se a Administração Pública é impessoal, sua publicidade também o deve ser."[16]

Alinhada a essa percepção, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a publicidade de feitos estatais não perde o caráter público quando é custeada com recursos privados e, por isso, permanece regida pelo art. 37, § 1º, CF:

> **ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PUBLICIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO. CUSTEIO COM RECURSOS PRIVADOS QUE NÃO RETIRA O CARÁTER OFICIAL DA PROPAGANDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE**. 1. Caso em que, **independentemente de a publicidade questionada na subjacente ação haver sido custeada com recursos privados, ainda assim não perde ela o seu caráter oficial, continuando jungida às exigências previstas no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, no que tal comando impõe o dever de observância ao primado da impessoalidade**. 2. Ademais, é fora de dúvida que, como bem salientado pela sentença incorporada ao acórdão recorrido, "**descabem manifestações deste gênero, por parte do Administrador, em razão do cargo que ocupa, com ou sem custo aos cofres públicos, pois, traduzem publicações de congratulações, comemorações da sociedade pelo sucesso alcançado pela Secretaria de Desenvolvimento Regional, não havendo de forma alguma caráter educativo, de informação ou orientação social que justifique a enorme quantidade de fotografias com destaque para o ex- Secretário, nitidamente em afronta ao princípio**

[16] BERTONCINI, Mateus; SÉLLOS-KNOERR, Viviane Coêlho de; MACEDO, Gustavo Henrique Rocha de. REFLEXÕES SOBRE VÍCIOS DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: DA PERSONALIZAÇÃO OBLÍQUA À ESCOLHA TENDENCIOSA DOS VEÍCULOS DE IRRADIAÇÃO. **Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**, Fortaleza, v. 18, n. 28, p. 257–275, 2020. DOI: 10.12662/2447-6641oj.v18i28.p257-275.2020. Disponível em: https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/3197. Acesso em: 26 abr. 2024.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 13EC2-6C278-B0463

> **constitucional da impessoalidade**" (fl. 521). 3. **A dicção do § 1º do art. 37 da Constituição Federal não permite legitimar a compreensão de que a publicidade dos atos governamentais, ainda que sob o viés de prestação de contas à população, pudesse ganhar foros de validade caso a respectiva propaganda, como na hipótese em análise, fosse custeada com verbas de particulares, sob pena de se anular o propósito maior encartado na regra, a saber, a defesa do princípio da impessoalidade do agente público ou político**. 4. Nessa mesma linha de raciocínio, aliás, o voto condutor do acórdão estadual, em tom de pertinente advertência, fez por "registar a crescente utilização da mídia paga para a veiculação de propaganda pessoal de políticos, de forma travestida" (fl. 527). 5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 672.726/SC, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p./acórdão Min. Sérgio Kukina, 1ª T., DJe de 04.02.2019).

Convém explicitar, resumidamente, as nuances do caso.

O MP/SC ajuizou Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa contra um Secretário Estadual por ter veiculado, em jornal de grande circulação, encarte com publicidade do Governo do Estado que veiculava a "*realização de obras públicas, instalação de escolas e universidades e os demais investimentos realizados na região pelo Estado de Santa Catarina à pessoa do então Secretário de Estado*". O agente foi condenado em primeira e segunda instâncias, mesmo tendo ficado comprovado o custeio das publicações com recursos privados. No STJ, o relator originário, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, deu provimento ao recurso para afastar a condenação, pois, a seu juízo, com o custeio da publicação com recursos privados, "*não há, nessa circunstância, enriquecimento pessoal ilícito, nem dano ao Erário*". O Ministro Sérgio Kukina abriu divergência, registrando a **irrelevância da fonte de custeio**: "*Independentemente de a publicidade questionada na ação ter sido custeada com recursos privados, ainda assim não perde ela o seu caráter oficial, continuando jungida às exigências previstas no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, no que tal comando impõe o dever de observância do primado da impessoalidade*". Ainda nas suas palavras, "*a dicção de tal normativo não permite legitimar a compreensão de que a publicidade dos atos governamentais, ainda que sob o viés da prestação de contas à população, pudesse ganhar foros de validade caso a respectiva propaganda, como na*

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 13EC2-6C278-B0463

hipótese em análise, fosse custeada com verbas de particulares, sob pena de se anular o propósito maior encartado na regra, a saber, a defesa o princípio da impessoalidade do agente público ou político". Seguiram este entendimento os Ministros Benedito Gonçalves e Regina Helena Costa, formando a maioria vencedora.

O julgado está em linha com a necessidade de observar o manejo astuto de estratégias menos ortodoxas — mas igual ou ainda mais eficazes — de comunicação política e da personalização oblíqua de mensagens sobre ações e feitos estatais que induzem o receptor da mensagem a associá-los à pessoa da autoridade ou servidor público.

Ora, se o STJ entendeu que a autoridade pode violar o art. 37, § 1º, CF, por meio de publicação custeada com recursos privados (sem dano ao erário) em jornal de grande circulação (veículo não oficial), o mesmo raciocínio vale para as publicações lançadas nos perfis pessoais nas redes sociais (veículo não oficial) custeadas igualmente com recursos privados (sem dano ao erário). Afinal, onde há a mesma razão, incide o mesmo direito (*ubi eadem ratio ibi idem ius*).

Como sustentamos no Parecer do Ministério Público de Contas 00814/2024-2 (evento 58) e foi acolhido pelo Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo no Voto Vista 00074/2024-2 (evento 61), uma coisa é a **publicação autopromocional** contrária ao art. 37, § 1º, CF, e ao art. 32, § 1º, CEES, e outra é a **malversação de recursos públicos *lato sensu***.

A **publicação autopromocional** tem como *antecedente* a veiculação de publicidade atributiva de ações e feitos públicos à pessoa da autoridade ou servidor público, e como *consequente* o dever de remover a publicação, não a reiterar e, conforme o caso, pagar multa. Já a **malversação de recursos públicos *lato sensu*** tem como *antecedente* o emprego de recursos públicos para custear publicação autopromocional, e como *consequente* o dever de ressarcir ao erário — sem prejuízo de responsabilização civil, penal e administrativa.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 13EC2-6C278-B0463

Assim, a publicidade sobre ações e feitos estatais **vertida em veículo oficial** pode ser: **(a)** custeada com *recursos públicos* e possuir teor *institucional* — nesse caso não há ilegalidade; **(b)** custeada com *recursos públicos* e possuir teor de *promoção pessoal* — nesse caso há duas ilegalidades, a violação do princípio da publicidade institucional e a malversação de recursos públicos; **(c)** custeada com *recursos privados* e possuir teor *institucional* — nesse caso, em princípio, não há ilegalidade; **(d)** custeada com *recursos privados* e possuir teor de *promoção pessoal* — nesse caso há ilegalidade, a violação do princípio da publicidade institucional, apenas. Sistematicamente:

PUBLICIDADE SOBRE AÇÕES E FEITOS ESTATAIS EM VEÍCULO OFICIAL		
TEOR	FONTE DE CUSTEIO	ENQUADRAMENTO JURÍDICO
Institucional	Recursos públicos	Lícita
Institucional	Recursos privados	Lícita
Promoção pessoal	Recursos privados	Violação da publicidade institucional
Promoção pessoal	Recursos públicos	Violação da publicidade institucional e malversação de recursos públicos

Portanto, a violação do art. 37, § 1º, CF, e do art. 32, § 1º, CEES, **não** exige a conjugação do teor autopromocional da publicação e o seu custeio com recursos públicos *lato sensu*. A violação do princípio da publicidade institucional e a malversação de recursos públicos são atos ilícitos distintos. A sua concorrência é possível, mas não necessária.

E também é irrelevante o fato de publicidade autopromocional ser veiculada em órgãos oficiais, profissionais ou pessoais. Toda e qualquer comunicação sobre a atuação estatal feita pelo ente público ou por autoridade ou servidor público deve primar para o seu conteúdo ter caráter institucional (informativo, educativo e ordenador), nunca visar a promoção pessoal.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 13EC2-6C278-B0463

Permitir a realização de publicações sobre ações e feitos estatais com o intuito de promoção pessoal, buscando deliberadamente atrair para si os frutos políticos da atuação estatal, é condescender com o personalismo patrimonialista em detrimento da impessoalidade republicana. Tolerar o investimento (quiçá vultoso) de recursos privados em publicidade não oficial (jornais, revistas, publicações de outdoors, inserções em rádio, televisão e internet, inclusive nas redes sociais pessoais) com intuito autopromocional, possível apenas para o gestor materialmente abastado ou aliado de agentes economicamente poderosos, é naturalizar o abuso do poder econômico.

Assim, o art. 37, § 1º, CF, e o art. 32, § 1º, CEES, são violados quando a publicação sobre ações e feitos estatais tem escopo autopromocional da autoridade ou do servidor público, independentemente da sede da publicação (veículo oficial, profissional ou pessoal do agente envolvido), do meio (analógico ou virtual) e da fonte de custeio (recursos públicos *lato sensu* ou privados).

Por fim, a submissão das publicações nas redes sociais privadas aos ditames do art. 37, § 1º, CF, e do art. 32, § 1º, CEES, **não representa limitação desproporcional da liberdade de expressão**.

Valores constitucionais justificam a limitação da liberdade de expressão por inúmeros agentes públicos (como juízes, membros do Ministério Público e das Forças Armadas, submetidos, assim como autoridades e servidores públicos, à primazia do interesse público) e até mesmo de profissionais liberais (como médicos, psicólogos e advogados, regidos pela lógica do interesse privado), motivo pelo qual não há razão idônea para ver limitação desproporcional na proibição da veiculação de publicação autopromocional por autoridades e servidores públicos em suas redes sociais pessoais custeadas com recursos privados.

Em linha com esse argumento ministerial, obtemperou o Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo em seu Voto Vista 00074/2024-2 (evento 61):

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 13EC2-6C278-B0463

> [...] tais restrições foram consideradas medidas necessárias para concretizar, no âmbito de cada uma dessas carreiras, a exigência republicana de impessoalidade da conduta profissional dos cidadãos que personificam tais instituições e agem em seu nome. Quem ingressa naqueles quadros deve estar consciente de que renuncia a uma parcela de suas liberdades individuais, pois o dever de objetividade funcionalizado ao atendimento do interesse público lhes impõe esforços adicionais para domar a factível inclinação subjetiva de perseguir os próprios interesses, lícita para os cidadãos dedicados a outras atividades, sejam públicas ou privadas (p. 23).

Portanto, a autoridade ou servidor público responsável pela postagem capaz de induzir o leitor a associar à sua pessoa determinada ação ou feito estatal viola o art. 37, § 1º, CF, e do art. 32, § 1º, CEES, independentemente da sede da publicação (institucional, privada de terceirou ou pessoal) e da fonte de custeio (recursos públicos ou privados).

A solução é uma imposição dos princípios da impessoalidade, da publicidade institucional e da moralidade administrativa, sem qualquer limitação desproporcional da liberdade de expressão.

2.1.4 O CARÁTER AUTOPROMOCIONAL DAS PUBLICAÇÕES DO REPRESENTADO E A PRESENÇA DO DOLO

O teor autopromocional das publicações do Representado foi largamente exposto no Parecer do Ministério Público de Contas 00814/2024-2 (evento 58) e não é o caso de repisá-las aqui. A compreensão do argumento será tão mais proveitosa se o leitor deitar os olhos sobre os **itens 2.3 a 2.11** daquela peça.

O Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo compartilhou da mesma interpretação, pois, como observou, o Representado "*divulga feitos realizados pela Prefeitura Municipal como uma ação pessoal, fazendo uso inclusive de uma logomarca e frases de efeito, como 'olha o que o prefeito fez...*'". Assim, segue o Voto Vista 00074/2024-2 (evento 61), as razões de defesa

> não foram suficientes para afastar a irregularidade constatada, razão na qual, através dos próprios documentos juntados aos autos tiveram

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 13EC2-6C278-B0463

> suas responsabilidades atestadas, sobretudo por permitirem a utilização das redes sociais para promoção pessoal de agente político, o que consubstancia grave violação às normas legais previstas nos arts. 31, caput e § 1º, da Constituição Federal e 37, § 1º, da Constituição do Estado do Espírito Santo [...] No caso em exame em diferentes postagens caracterizam o que descrevemos até então como promoção pessoal (págs. 24-26).

Para concentrar esta manifestação no diálogo com os votos já apresentados, ou melhor, com o Voto Vista 00074/2024-2 (evento 61) — não há como debater com o Voto do Relator 01288/2024-1 (evento 60), pois apenas reproduziu, sem acréscimos, a Instrução Técnica Conclusiva 02438/2022-4 (evento 50), esta sim refutada pelo Parecer do Ministério Público de Contas 00814/2024-2 (evento 58) —, passa-se a examinar a questão do elemento subjetivo, dado de relevância capital para a solução proposta pelo Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo.

Para Sua Excelência, a responsabilização do administrador público sempre pressupõe a existência de dolo ou erro grave, invocando, para tanto, o art. 28, LINDB, assim regulamentado pelo Decreto n. 9.830/2019:

> **Responsabilização na hipótese de dolo ou erro grosseiro**
>
> **Art. 12**. O agente público somente poderá ser responsabilizado **por suas decisões ou opiniões técnicas** se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.
>
> **§ 1º** Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.
>
> **§ 2º** Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.
>
> **§ 3º** O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.
>
> **§ 4º** A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.
>
> **§ 5º** O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 13EC2-6C278-B0463

> **§ 6º** A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.
>
> **§ 7º** No exercício do poder hierárquico, só responderá por **culpa in vigilando** aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.
>
> **§ 8º** O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.

Os dispositivos deixam claro, mormente ao falarem em responsabilidade "*por suas decisões ou opiniões técnicas*", que incidem sobre a conduta do administrador público na atuação estrita das suas atividades de gestão, isto é, no exercício do cargo, empregou ou função. Logo, **não disciplinam o manejo de suas contas pessoais nas redes sociais**.

A operação das contas pessoais nas redes sociais não constitui exercício estrito da gestão pública. Ali age o cidadão-eleito/servidor, não o administrador público/servidor no exercício do cargo, emprego ou função. Não é necessário baralhar a natureza jurídica das coisas para atrair a incidência do art. 37, § 1º, CF, e do art. 32, § 2º, CEES. Estes dispositivos vedam o emprego de todo e qualquer tipo de publicação com teor capaz de gerar associação entre ações e feitos públicos às pessoas da autoridade ou servidor público. A sede da publicação e a fonte de custeio pode fazer diferença para atrair ou não a incidência do art. 28, LINDB, e sua regulamentação pelo Decreto n. 9.890/2019 (se utilizados veículos oficiais ou privados custeados com recursos públicos, tais normas incidem; se utilizadas as redes sociais pessoais custeadas com recursos privados, tais normas não incidem), mas não a dos princípios da impessoalidade e da publicidade institucional, sempre regentes.

Nada obstante, o Representado deve ser sancionado mesmo sob o regime do art. 28, LINDB, ou seja, à demonstração do dolo ou erro grosseiro. Neste ponto assenta a divergência do **MPC** em relação ao Voto Vista 00074/2024-2 (evento 61) do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 13EC2-6C278-B0463

O Parecer do Ministério Público de Contas 00814/2024-2 (evento 58) trouxe à baila a decisão proferida pela 1ª Câmara do TCE/ES, sob relatoria do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que condenou o Prefeito Municipal de Anchieta a pagar multa por realizar publicação autopromocional.

No Voto Vista 00074/2024-2 (evento 61), o Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo fez uma distinção (*distinguishing*) para justificar soluções distintas: **no caso paradigma** (Acórdão 00221/2023-8, Processo TC 08009/2021), a ofensa ao art. 37, § 1º, CF, e ao art. 32, § 1º, CEES, derivou do fato de o Prefeito Municipal de Anchieta ter inserido **o brasão oficial do Município** em publicação autopromocional, ou seja, a utilização daquele símbolo evidenciou o dolo e, associado ao teor de promoção pessoal, justificou a sanção; **no caso atual**, o Representado utilizou sua **logomarca pessoal**, não da Prefeitura Municipal de Vila Velha, e apenas por isso não haveria dolo, a podar o sancionamento.

Ancorado ao símbolo utilizado na publicação — **brasão oficial** ou **logomarca pessoal** —, estimou inexistente o **dolo** no caso concreto; haveria mero desconhecimento dos limites entre uma publicação pessoal e a promoção pessoal. Nas palavras do julgador, o Representado

> **tentou pessoalizar suas publicações com logo pessoal, sem se atentar que ao fazer isso com um ato da gestão pública ele personifica aquela atuação** [...] **não vislumbro uma má-fé do gestor** que o levaria à aplicação de penalidade, **mas sim uma desinformação quanto as limites do que impõe ser uma publicação pessoal e ao que se caracteriza como uma promoção pessoal** (p. 27).

O critério distintivo pode ser assim resumido: a publicação autopromocional com uso do **brasão oficial** revela o **dolo**; por sua vez, a publicação autopromocional com uso de **logomarca pessoal** revela desconhecimento quanto aos limites da publicação pessoal e da promoção pessoal, ou seja, quando muito, **culpa escusável**.

O **MPC** diverge, no ponto.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 13EC2-6C278-B0463

O uso do **brasão oficial** ou de uma **logomarca pessoal** não parece suficiente para servir como critério distintivo (*distinguishing*). Se, de um lado, o uso do **brasão oficial** pode deixar o intuito autopromocional mais evidente, de outro, o uso da **logomarca pessoal** pode ser uma solução calculada a fim de aparentar respeito ao art. 37, § 1º, CF, e ao art. 32, § 1º, CEES — nos dois casos haveria **dolo**. A depender do contexto, porém, o argumento pode até mesmo ser invertido: o uso do **brasão oficial** pode ser sinal de desconhecimento, amadorismo e, pois, culpa, já o recurso à **logomarca pessoal** ser camuflagem de licitude ao ato ilícito, ou seja, **dolo**. Os demais elementos (o teor da mensagem, a produção mais ou menos profissional, a qualificação da pessoa física envolvida, o período da publicação etc.) são fundamentais para a avaliação.

Ramon Linhalis Guimarães destaca a artimanha por trás da utilização de símbolos pessoais ou extraoficiais como uma forma de falsear o respeito aos princípios da impessoalidade e da publicidade institucional:

> Como se não bastasse, esse autêntico *marketing* político vem acompanhado de elementos visuais, tais como os símbolos e *slogans* extraoficiais que, direta ou indiretamente, ligam-se à pessoa do agente público. Conforme amplamente exposto, é inegável que essa estratégia possibilita que o conteúdo da campanha publicitária midiática seja associado à figura do próprio gestor manipulador, em flagrante desrespeito aos princípios norteadores da atividade administrativa, notadamente, o da impessoalidade e da moralidade.
>
> Para a efetivação dessa farsa institucional, os logotipos, sutilmente expostos nas ações publicitárias, possuem grande relevância, pois representam um meio discreto para que ocorra a vinculação mental entre a ação governamental e determinado agente público[17].

Tanto no caso paradigma quanto no caso atual é possível identificar a presença do **dolo**, isto é, da "*consciência e vontade de realização da conduta descrita em um tipo*", constituída por dois elementos, "*um cognitivo, que é o conhecimento ou consciência do fato constitutivo da ação típica; e um volitivo, que é a vontade de realizá-la*". Fundamental, ainda, notar que "*A consciência elementar do dolo*

[17] GUIMARÃES. Ramon Linhalis. **Estudo Sobre a (Im)Possibilidade de Coexistência entre Publicidade Oficial e Símbolos Extraoficiais: delimitando o § 1º, do art. 37, da Constituição Federal**, p. 19.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 13EC2-6C278-B0463

deve ser atual, efetiva, ao contrário da consciência da ilicitude, que pode ser potencial. *Mas a consciência do dolo abrange somente a representação dos elementos integradores do tipo penal, ficando fora dela a consciência da ilicitude, que hoje, como elemento normativo, está deslocada para o interior da culpabilidade*"[18].

O caso paradigma condenou o senhor Fabrício Petri, bacharel em Direito, servidor de carreira licenciado do MP/ES e Prefeito Municipal de Anchieta (informações lançadas em seu perfil pessoal no Instagram). Com essa qualificação, era forçoso reconhecer a presença do dolo, pois ao veicular dados oficiais da Prefeitura Municipal de Anchieta ao seu perfil pessoal (indicação do sítio eletrônico da PMA em sua conta no Instagram e realizar publicação com uso do brasão oficial) ele tinha consciência e vontade de se autopromover a partir de ações e feitos estatais.

No caso atual, o Representado é o senhor Arnaldo Borgo Filho, Prefeito Municipal de Vila Velha.

Segundo informações constantes do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Vila Velha (https://www.vilavelha.es.gov.br/secretaria/gabinete/about), ele é formado em Eletromecânica no Cefetes/Ifes, em Administração pela Faculdade Novo Milênio, cursou MBA em Gerenciamento de Projetos na Fucape, e é Tenente R/2 do Exército Brasileiro. Ademais, elegeu-se vereador em 2012 e 2016 e candidatou-se a Deputado Estadual em 2018. Por fim, é irmão de duas advogadas atuantes. Nota-se uma significativa atuação nas instituições do Estado, inclusive no âmbito militar, de modo algum desconhecedor dos meandros do regime jurídico da Administração Pública. Trata-se, além disso, de político que faz uso ostensivo de seus canais pessoais nas redes sociais para se comunicar diretamente com eleitores e munícipes, com publicações de produção muito

[18] BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral, V. 1.** 30 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, versão eletrônica, posição 176.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 13EC2-6C278-B0463

superiores às vertidas nos canais oficiais da PMVV e nas quais o Representado surge como protagonista onipresente, em clara associação das ações e feitos estatais à sua pessoa. Tudo isso é escancarado no **item 2.8** do Parecer do Ministério Público de Contas 00814/2024-2 (evento 58), que compara a repercussão da inauguração da **Unidade Municipal de Educação Infantil Professor Tio Joaquim** nas redes sociais da PMVV e do Representado. **A consciência e a vontade do Representado de se autopromover a partir da atuação da PMVV é translúcida, inegável**.

Lamenta-se o fato de o exame das postagens alusivas à inauguração da UMEI Tio João não ter sido considerado, pelo menos não expressamente, pelos Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Filho e Rodrigo Coelho do Carmo. Por sinal, o Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo enfatizou a necessidade de autopromoção fiar-se em medidas populares, não de ações controversas, e até impopulares, "*quanto foi a vacinação para COVID, naquele momento*" (p. 26). Considerando as premissas de seu raciocínio, provavelmente a sua conclusão teria sido diferente se houvesse considerado a postagem acerca da inauguração da **Unidade Municipal de Educação Infantil Professor Tio Joaquim**, uma ação francamente popular e, portanto, propícia à autopromoção do Prefeito Municipal.

Enfim, está clara a incorreção de **pinçar a utilização da logomarca pessoal como fator determinante** para configurar o intuito autopromocional, isolando-a de todo o resto. Esse critério submete o art. 37, §1º, CF, e o art. 32, § 1º, CEES, a uma **interpretação estanque**, de todo incompatível com a dinamicidade do paradigma atual da Administração Pública, tão bem marcado no Voto Vista 00074/2024-2 (evento 61).

Por conseguinte, apresenta-se deveras arriscado conceder ao gestor sedento por autopromoção uma saída bastante simples para atingir seus desígnios espúrios — basta não usar símbolos oficiais para viabilizar toda sorte de publicações escancaradamente autopromocionais em seus perfis pessoais.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 13EC2-6C278-B0463

Comparando as publicações questionadas na Petição Inicial 01853/2021-1 (evento 02) do Processo TC 08009/2021-5 (caso paradigma) e as publicações questionadas na Petição Inicial 01088/2021-1 (evento 02) e no Parecer do Ministério Público de Contas 00814/2024-2 (evento 58) do Processo TC 03203/2021-4, com todos os elementos relevantes tomados em conta, conclui-se que as publicações autopromocionais do senhor Fabrício Petri são modestas perto do grau de ousadia estampado nas publicações do senhor Arnaldo Borgo Filho. Os dois agentes políticos se autopromoveram, mas a gravidade da conduta do segundo é muito superior e deve ser sancionado com o rigor necessário.

Portanto, a Representação deve ser julgada procedente para determinar, no essencial, a remoção dos conteúdos autopromocionais, a vedação de reiteração de publicações desse jaez e a aplicação de multa de, no mínimo, R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

3 PEDIDOS

Posto isso, o **Ministério Público de Contas**, ao passo que reitera os argumentos contidos na 02 - Petição Inicial 01088/2021-1 e no 58 - Parecer do Ministério Público de Contas 00814/2024-2, requer:

3.1 A instauração de **Incidente de Prejulgado** para definir se o TCE/ES é competente para examinar fiscalizações cujo objeto sejam possíveis violações do art. 37, § 1º, CF, e do art. 32, § 1º, CEES, em vista da sede da publicação (oficial, privada de terceiros ou pessoais da autoridades ou servidor público, como sites, perfis nas redes sociais etc.) e da fonte de custeio (recursos públicos ou privados), pugnando-se, desde já, para que se *afirme a competência desta Corte de Contas independentemente da sede da publicação ou da fonte de custeio*;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 13EC2-6C278-B0463

3.2 Subsidiariamente, o conhecimento da Representação, considerando irrelevante a sede da publicação (canal oficial do ente público ou perfis pessoais da autoridade nas redes sociais) e sua fonte de custeio (recursos públicos ou privados);

3.1.1 Subsidiariamente, caso se entenda fundamental à competência do TCE/ES o emprego de recursos públicos no custeio das publicações, a conversão do julgamento em diligência para que se investigue, efetivamente, a fonte de custeio das publicações veiculadas no perfil pessoal do Representado, determinando que ele informe (i) quem realiza tal trabalho e (ii) junte aos autos o contrato de prestação dos serviços (e eventuais renovações e aditivos), com (iii) as respectivas notas fiscais e (iv) comprovantes de pagamento.

3.3 Conhecida a Representação, sejam, no mérito, julgados procedentes os pedidos formulados na Petição Inicial 01088/2021-1 (evento 02) e no Parecer do Ministério Público de Contas 00814/2024-2 (evento 58), especialmente a remoção dos conteúdos autopromocionais, a vedação de reiteração de publicações desse jaez e a aplicação de multa de, no mínimo, R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Vitória, 15 de maio de 2024.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 13EC2-6C278-B0463